



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 500/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

196ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 13/11/2012

PROCESSO Nº 1/4841/2007 AI: 1/2007.09659-5

RECORRENTE: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126 DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA - EPP** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA OMITIU RECEITAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2006, NO VALOR DE R\$ 183.720,86. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, QUE:

- a) O auto de infração seria nulo por falta de entrega dos elementos que teriam embasado a autuação; e
- b) Não comprou e nem vendeu mercadoria sem nota fiscal; e
- c) O demonstrativo financeiro que teria fundado a autuação não tem nenhum eficácia.

O julgador de primeira instância declarou a NULIDADE do presente auto de infração sob a alegativa de que o mesmo teria sido decorrente de ação fiscal reiniciada através de ordem de serviço assinada por pessoa incompetente para realização de tal ato, qual seja, o Orientador do Nucleo de Atendimento e Monitoramento da Parangaba. Tudo nos termos da IN n.º 06/2005, em seu §2.º, do art. 1.º.

Em razão do valor, o Ilustre julgador recorreu de ofício, atendendo ao que dispões a legislação.

A D. Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer no sentido de conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

O presente processo entrou em pauta de julgamento, na 1.ª Câmara de Julgamento, no dia 19 de setembro de 2011, sessão ordinária n.º 176, onde foi decidido, por unanimidade de votos, por afastar a nulidade declarada em primeira instância, por não se aplicar o que dispõe o §2.º, do art. 1.º, da IN 06/2005 para as EPP's, devendo o processo retornar a instância monocrática.

Retornando o processo a 1.ª Instancia, o d. julgador determinou a remessa de toda documentação que fundamentou a autuação para primeira instância para o Autuado, concedendo-lhe novo prazo para apresentação de impugnação.



Intimado, o contribuinte vem aos autos insistir na nulidade por incompetência da autoridade que designou a ordem de serviço que deu origem ao presente auto de infração (art. 1.º, §2.º, da IN 06/2005).

A decisão proferida pela célula de julgamento de primeira instância entendeu pela procedência da autuação, entendendo que, no mérito a infração estaria devidamente comprovada e afastando a nulidade, por incompetência, suscitada pela Autuada, uma vez que tal questão já teria sido decidida pela 1.ª Câmara de Julgamentos.

Em seu Recurso Voluntário, a Autuada alega, em síntese, que não houve infração. Além disso, requereu a aplicação do que dispões o § único do art. 126, onde trata da redução da multa para 1%.

O processo foi encaminhado para Célula de Consultoria que opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

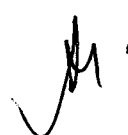
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas, no exercício de 2006, uma vez que, conforme levantamento fiscal, realizado na conta mercadoria, teria sido apurado uma diferença de R\$ 183.720,86.

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 126, da Lei n.º 12.670/96 que assim prevê:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Em seu recurso voluntário a Autuada se resume a alegar que não houve entrada ou saída de mercadorias sem documento fiscal e acrescenta pedindo a aplicação do § único do art. 126, acima transcrito.

Inicialmente é importante ressaltar a presunção de omissão de receitas apurada com base em diferenças encontradas em levantamentos fiscais e contábeis é determinada por Lei, nos termos do que dispõe o art. 92, da Lei n.º 12.670/96. Assim, não cabe qualquer questionamento quanto ao fato do lançamento (omissão de receitas) ter sido apurado como base em presunção (valor das receitas obtidas inferior ao valor das despesas).

Quanto aos demais argumentos trazidos, é importante destacar que o contribuinte alega que não omitiu receitas, no entanto, não apresenta qualquer documento ou razões para comprovar suas alegações.

Quanto ao pedido de aplicação do § único, do art. 126, da Lei n.º 12.670/96 é importante ressaltar que tal dispositivo somente é aplicável quando as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

No entanto, como se trata exatamente da infração de omissão de receitas, não há que se falar em regular escrituração nos livros fiscais e contábeis das operações.

Além disso, não houve a apresentação de qualquer prova, pelo contribuinte, de que teria realizado a escrituração contábil ou fiscal das operações.

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo acima.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo (Omissão de Receitas/ Não Tributadas) – R\$ 183.720,86

MULTA – R\$ 18.372,09

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 18.372,09

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2012.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelma Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator